



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.313

DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE INDICA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Enviada ok

*Autógrafo
4.09.97
No 53
OK*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM N° 6.313

Senhor Presidente,

INCLUA-SE NO EXP. N° _____
EM _____
PRESIDENTE



O presente Projeto objetiva regularizar e legitimar as posses sobre gleba de propriedade do Estado do Ceará denominada **FAZENDA CHAPÉU**, localizada no Município de Fortim.

No curso de diversas décadas, inúmeras famílias instalaram-se naquela propriedade, exercendo, ali, posse mansa e pacífica sem, contudo, dispor do título de propriedade para a completa fruição do bem.

Aqueles possuidores, com moradia permanente na área e sem disponibilidade financeira, receberão gratuitamente os respectivos títulos de propriedade.

Os detentores de posse, com maior poder aquisitivo, pagarão pelo preço da terra nua quantia compatível com o respectivo valor de mercado.

A aprovação do Projeto importará, pois, num passo de grande significação para a sedimentação do ideal de justiça agrária. Desestimular-se-ão os conflitos pela posse da terra, resgatando-se, por outro lado, o patrimônio público em poder de terceiros com condições de pagamento da posse a ser regularizada.

No ensejo renovo a Vossa Excelência e seus distintos Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

Exmo. Sr.
Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA



10015

10015-00000
10015-00000
10015-00000



10015
10015



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



**DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DO
IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica autorizada a alienação, a qualquer título, do imóvel pertencente ao patrimônio do Estado do Ceará localizado no Município de Fortim, antigo distrito de Aracati, denominada 'FAZENDA CHAPÉU', com área aproximadamente de 2.782 ha (dois mil, setecentos e oitenta e dois hectares), com perímetro igual a 27.820.000 metros, com as seguintes confrontações: ao NORTE com terras da União, Oceano Atlântico e José Quinino; ao SUL com terras da Companhia de Navegação; ao LESTE com o Rio Jaguaribe e ao OESTE, com proprietários não identificados, adquirida por ato de desapropriação através do Decreto-Lei 2.070 de 20 de junho de 1947, objeto da transcrição nº 2.014, livro 2-B, às fls. 96, datada de 02 de janeiro de 1948.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar através de Decreto as formas de alienação da área de terra prevista no artigo anterior, mediante levantamento técnico a ser procedido pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE.

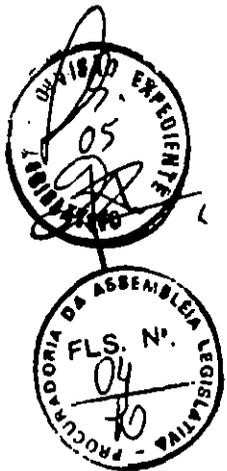
Art. 3º - Os recursos obtidos em decorrência da alienação de que trata o artigo 1º desta Lei, serão recolhidos ao Tesouro do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Handwritten signature or initials.

REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº 6.313 / 1997
 PROJ. Nº _____ / _____
 VETO Nº _____
 CO. Nº _____
 TRIBUNA DA 69ª SESSÃO Ordinária
 () _____
 () _____
 (x) _____ EM PRIMEIRA
 () _____
 () _____ DO REQUERIMENTO
 () _____ PRESIDÊNCIA
 () _____ INSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 DE _____ / 1997



[Handwritten signature]

PUBLICADO
 Em 2 de 8 de 1997
[Handwritten signature]

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 3 de setembro de 1997
[Handwritten signature]
 1.º SECRETÁRIO

De acordo com o art. 184
 R. Inteiro encaminha-se
 à Justiça, Serviço Público
 Agropedagógico e Recursos Humanos.
 Em 04 de 08 / 1997

PRÉSIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 6 de setembro de 1997
[Handwritten signature]
 1.º SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signature]
04/08/97

MENSAGEM N° 6.313

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PARECER N° L0159/97

Ementa: Projeto de lei objetivando autorização legislativa para alienação, a qualquer título, do imóvel pertencente ao Estado do Ceará, denominado 'Fazenda Chapéu', localizado no Município de Fortim. Inocorrência de afronta a dispositivos constitucionais. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.313, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando autorização legislativa para a alienação, a qualquer título, de imóvel pertencente ao patrimônio do Estado do Ceará, localizado no Município de Fortim, antigo distrito de Aracati, denominado 'FAZENDA CHAPÉU', adquirido por ato desapropriatório, objeto da transcrição n° 2.014, livro 2-B, às fls. 96, datada de 02 de janeiro de 1948.

II

2. O projeto busca observar o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 154, caput, da Carta Estadual, segundo o qual a Administração Pública, direta e indireta, somente pode realizar as condutas autorizadas ou determinadas por lei.

3. Ademais, por serem os bens públicos (móveis, imóveis e direitos) indisponíveis (ver art. 19, § 2°, CE/89), o que enseja a respectiva inalienabilidade e impenhorabilidade, urge autorização legislativa para a devida desafetação do interesse público, no objetivo de aliená-los.

4. Ademais, a Constituição do Estado do Ceará, de forma expressa, determina, em seu art. 19, § 1°, que "a

MENSAGEM Nº 6.313

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



alienação de bens imóveis do Estado dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa".

5. No mesmo sentido, o art. 316, V, b, da Carta Estadual, segundo o qual depende de prévia autorização legislativa a concessão ou alienação de terras públicas.

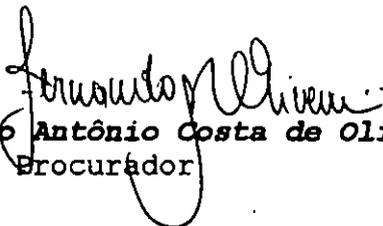
6. Aliás, é próprio ressaltar que o Texto Estadual determina que a política fundiária do Estado do Ceará tem como alicerce a alienação aos ocupantes, com base em procedimento discriminatório, envolvendo critérios, tais como o grau e a forma de utilização da terra, as relações de trabalho, a preservação dos recursos naturais, a dimensão da gleba, a localização, os recursos hídricos, que definirão o próprio valor da terra, para efeito de compra e venda.

III

7. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

8. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
8 de agosto de 1997.**


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

[Handwritten signature]
Comissão de Justiça, em 11 de 11 de 1997

[Handwritten signature]
Presidente

PARECER

*Acompanhar o Parecer LO159/97 e pro,
Sousa, portar, pela admissibilidade de
matéria. Parecer favorável.
As 11.08.97*

*José A. S.
Relator*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 11 DE 8 DE 1997

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 11 de 8 de 1997

[Handwritten signature]
Presidente



REQUERIMENTO 2097/97
PROCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 6 / 8 / 97 REC. POR *fa*



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 08 de 08 de 1997

1.º SECRETÁRIO

**REQUER URGÊNCIA PARA A MENSAGEM No. 6.313,
QUE DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE
INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até final da Tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No. 6.313.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE AGOSTO DE 1997

**DEPUTADO MANOEL VERAS
LIDER DO GOVERNO**



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem no 6313 - Dispõe sobre a alienação do imóvel que indica, e dá outras providências.

RELATOR: Rep. Manoel César.

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 12 DE Agosto DE 1997.
[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parer Favorável Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:
FORTALEZA, 12 DE Agosto DE 1997.
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

DE V. PAULO AFONSO, 2160 *JOÃO AFRÂNIO*

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E
RECURSOS HÍDRICOS,

EM 12 DE ABRIL DE 1997

[Signature]
PRESIDENTE
PARECER

*Parecer a ser separado
debe ser
João Afonso*

ENCAMINHE-SE A Comissão de
Constituição e Justiça
COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E
RECURSOS HÍDRICOS,

EM 13 DE ABRIL DE 1997

[Signature]
PRESIDENTE

MENSAGEM 6.313/97

PARECER

Somos de parecer favorável à matéria, pelo alcance social da mesma, apresentando a emenda aditiva em apenso para garantir a titulação gratuita, como quer o próprio projeto (Cf. se vê da justificativa apresentada) aos posseiros pobres e aos agricultores familiares.

Fortaleza, 12 de agosto de 1997



Dep. João Alfredo
RELATOR

EMENDA ADITIVA

Prejudicada

Acresce ao art. 2º do projeto de lei que
acompanha a mensagem 6.313/97 o parágrafo que
indica.

Art.1 - Fica acrescido ao art. 2º o Parágrafo Único, com a redação que se
segue:

“ Parágrafo Único: Garantir-se-á, na regulamentação da presente lei, a
concessão gratuita do título de propriedade aos possuidores com moradia
permanente na área e sem disponibilidade financeira, bem ainda aos
agricultores familiares, quais sejam, aqueles cuja utilização do trabalho seja
direta e pessoal do produtor e sua família, sem concurso do emprego
permanente, sendo permitido o recurso eventual do trabalho assalariado
complementar, quando a natureza da atividade agrícola exigir.

Sala das sessões , 12 de agosto de 1997



DEP. JOÃO ALFREDO
LIDER DO PT

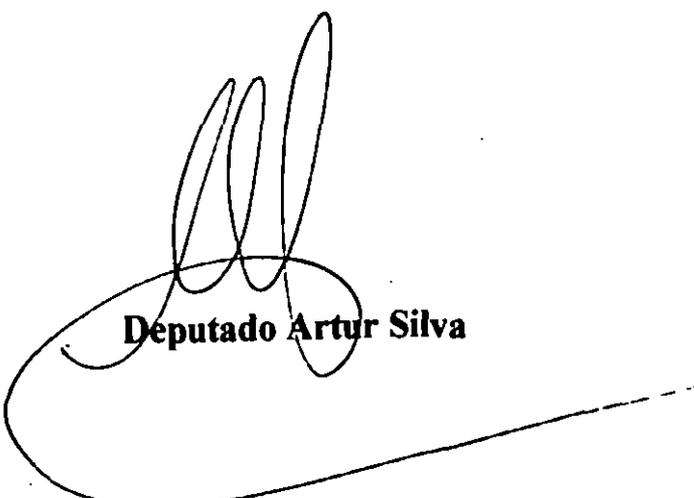
AR

SUB-EMENDA A EMENDA Nº

Acresce ao Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.313/97 os parágrafos que se seguem:

Parágrafo 1º.- Os ocupantes detentores de uma só posse e que detenham morada permanente no imóvel deverão ter essa posse regularizada gratuitamente pelo Estado desde que a renda familiar não ultrapasse a dois salários mínimos e essa posse não ultrapasse o módulo fiscal da região.

Parágrafo 2º.- Os detentores de mais de uma posse dentro ou fora da propriedade terão suas glebas que fazem parte do imóvel regularizadas mediante pagamento ao Estado do valor histórico da terra nua, desde que o somatório de suas áreas não ultrapasse o módulo fiscal da região e apresentem algum tipo de exploração.



Deputado Artur Silva

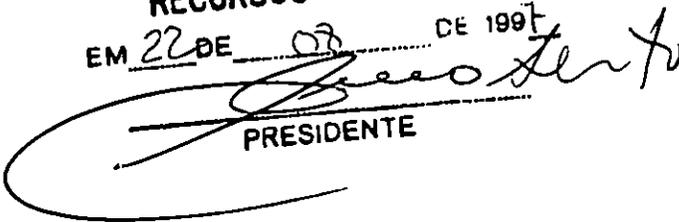


COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

PARECER

APROVADA
COMISSÃO DE AGROPECUARIA E
RECURSOS HÍDRICOS,

EM 22 DE 08 DE 1997


PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

[Handwritten Signature]
Comissão de Justiça, em 17 de 10 de 1997

[Handwritten Signature]
Presidente

PARECER

Parecer Favorável ao projeto, a emenda nº 1 fica prejudicada e oporável e sub-emenda nº 1 favorável à

em 01/09/97

[Handwritten Signature]

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 17 de 10 de 1997

[Handwritten Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 17 de 10 de 1997

[Handwritten Signature]
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 4 de setembro de 1997
1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6313/97

Dispõe sobre a alienação do imóvel que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a alienação, a qualquer título, do imóvel pertencente ao patrimônio do Estado do Ceará, localizado no Município de Fortim, antigo distrito de Aracati, denominada "Fazenda Chapéu", com área aproximadamente de 2.782 ha (dois mil, setecentos e oitenta e dois hectares), com perímetro igual a 27.820.000 metros, com as seguintes confrontações: ao NORTE com terras da União, Oceano Atlântico e José Quinino; ao SUL com terras da Companhia de Navegação; ao LESTE com o Rio Jaguaribe e ao OESTE, com proprietários não identificados, adquirida por ato desapropriatório através do Decreto-Lei 2.070 de 20 de junho de 1947, objeto de transcrição nº 2.014, livro 2-B, às fls. 96, datada de 02 de janeiro de 1948.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar através de Decreto as formas de alienação da área de terra prevista no artigo anterior, mediante levantamento técnico a ser procedido pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE.

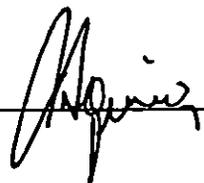
§ 1º. Os ocupantes detentores de uma só posse e que detenham morada permanente no imóvel deverão ter essa posse regularizada gratuitamente pelo Estado desde que a renda familiar não ultrapasse a dois salários mínimos e essa posse não ultrapasse o módulo fiscal da região.

§ 2º. Os detentores de mais de uma posse dentro ou fora da propriedade terão suas glebas que fazem parte do imóvel regularizadas mediante pagamento ao Estado do valor histórico da terra nua, desde que o somatório de suas áreas não ultrapasse o módulo fiscal da região e apresentem algum tipo de exploração.

Art. 3º. Os recursos obtidos em decorrência da alienação de que trata o Art. 1º desta Lei, serão recolhidos ao Tesouro do Estado.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 4 de setembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

SECRET
1950

Handwritten signature





Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sancionado. Publique-se
Como Lei.
Em: 24 / 09 / 97

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E SETE

Dispõe sobre a alienação do imóvel que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:



Art. 1º. Fica autorizada a alienação, a qualquer título, do imóvel pertencente ao patrimônio do Estado do Ceará, localizado no Município de Fortim, antigo distrito de Aracati, denominada "Fazenda Chapéu", com área aproximadamente de 2.782 ha (dois mil, setecentos e oitenta e dois hectares), com perímetro igual a 27.820.000 metros, com as seguintes confrontações: ao NORTE com terras da União, Oceano Atlântico e José Quinino; ao SUL com terras da Companhia de Navegação; ao LESTE com o Rio Jaguaribe e ao OESTE, com proprietários não identificados, adquirida por ato desapropriatório através do Decreto-Lei 2.070 de 20 de junho de 1947, objeto de transcrição nº 2.014, livro 2-B, às fls. 96, datada de 02 de janeiro de 1948.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar através de Decreto as formas de alienação da área de terra prevista no artigo anterior, mediante levantamento técnico a ser procedido pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE.

§ 1º. Os ocupantes detentores de uma só posse e que detenham morada permanente no imóvel deverão ter essa posse regularizada gratuitamente pelo Estado desde que a renda familiar não ultrapasse a dois salários mínimos e essa posse não ultrapasse o módulo fiscal da região.

§ 2º. Os detentores de mais de uma posse dentro ou fora da propriedade terão suas glebas que fazem parte do imóvel regularizadas mediante pagamento ao Estado do valor histórico da terra nua, desde que o somatório de suas áreas não ultrapasse o módulo fiscal da região e apresentem algum tipo de exploração.

Art. 3º. Os recursos obtidos em decorrência da alienação de que trata o Art. 1º desta Lei, serão recolhidos ao Tesouro do Estado.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 4 de setembro de 1997.

[Handwritten signatures of the legislative members]

- DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
- DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
- DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
- DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 57 DE 4 / 9 / 97

Quaracium

LEI Nº. 12.731 de 24, 9 / 97
PUBLICADA em 30, 9 / 97

Quaracium

ARQUIVE-SE
DIV EXP. LEGISLATIVO
Nº 027 101, 97

Quaracium